



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 321/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052.001307/2018-50/FHEMERON

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Ariquemes, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, pelo período de 12 (doze) meses.

1. DOS FATOS

O PE 321/2019 tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Ariquemes, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, pelo período de 12 (doze) meses, e teve sua sessão de abertura realizada às 09:30 horas do dia 01 de outubro de 2019, por meio do sistema Comprasnet.

Na data supramencionada fora realizada a fase de lances, a negociação de preços no chat, e a convocação das licitantes para envio das propostas de preços, conforme se vê no documento (9788053). No dia 03/10/2019 o Pregoeiro desta equipe realizou a aceitação das propostas de preços e convocou as empresas **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, no item 01, **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, nos itens 02, 05 e 06 e **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, no item 07, para o envio da documentação de habilitação, concedendo as mesmas o prazo de 120 minutos, nos termos do item 7.1.2 do Edital.

Ao se encerrar o prazo fixado, o Pregoeiro passou a analisar a documentação de habilitação das empresas convocadas, decidindo, após análise e ato diligencial realizado no item 01, em face da empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, habilitar as empresas licitantes supramencionadas, por considerar, naquele momento, que as mesmas atendiam as condições fixadas no Edital. O Pregoeiro titular então abriu prazo de 20 minutos para manifestação de intenção de recursos, que vieram nos itens 01, 02, 05, 06 e 07, conforme discorrerei abaixo. As intenções de recurso foram aceitas e o foi fixado o prazo legal (Lei Federal 10.520/02) as empresas que se manifestaram para que apresentassem, via sistema, suas alegações em sede de razões e contrarrazões.

Discorrerei abaixo sobre as intenções de recurso apresentadas, peças recursais, contra razões e realizarei análise de mérito em face do apresentados pelas empresas recorrentes e recorridas.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Manifestaram intenção de recurso as licitantes **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, CNPJ 84.750.538/0001-03, nos itens 01, 02, 05, 06 e 07, **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA**, CNPJ 13. 273.219/0001-06, nos itens 02, 05, 06, e **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ 15.868.091/0001-59, nos itens 02, 05, 06 e 07.

Sob à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, o Pregoeiro recebeu e conheceu as intenções de recurso, por reunirem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dentre eles a a tempestividade e a motivação.

3. DA SÍNTESE RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES

3.1. AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

No item 01, a licitante **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** alega que no licenciamento apresentado pela empresa **L.V SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** não constam as atividades de coleta, tratamento, nem destinação final, e conclui afirmando que a empresa está apenas autorizada a realizar o tratamento por incineração. Sustenta ainda que a empresa recorrida não está autorizada a executar parcelas do objeto da licitação (coleta e transporte) em tela, por não deter autorização do órgão estadual (SEDAM) para transportar resíduos perigosos pelas vias públicas, dentro de seus municípios e pelas vias intermunicipais.

No item 02, 05 e 06 a recorrente alega que a empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** descumpriu os termos do Edital por não enviar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, e ainda sustenta que a licitante vencedora dos itens em tela está vedada de importar resíduos sólidos para o Estado do Mato Grosso, local de sua Sede. Por fim, ainda sustenta que a empresa vencedora apresentou Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) vencido.

No item 07, a empresa alega que a licitante **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA** não comprovou possuir autorização para realização dos serviços de transporte de resíduos sólidos perigosos.

3.2. M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA

Nos itens 02, 05 e 06, a licitante **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA** alega que a empresa vencedora, **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, descumpriu os termos do Edital por não enviar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, e alega ainda que a empresa vencedora apresentou Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) vencido.

3.3. LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Nos itens 02, 05 e 06 a licitante **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS** alega que a empresa vencedora descumpriu os termos do Edital por não enviar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, e alega ainda que a empresa vencedora apresentou Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) vencido.

No item 07, a Recorrente alega que a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA** está autorizada apenas a transportar resíduos sólidos nos Estados do Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás, afirmando que a empresa Recorrida não tem autorização para transporte nas rodovias do Estado de Rondônia.

A recorrente ainda sustenta, a respeito da subcontratação, que a empresa recorrida apresenta alguns certificados, algumas certidões de outras empresas, mas sem apresentar nenhum vínculo jurídico. Por fim, alega ainda que a empresa recorrida apresentou protocolo de renovação de Licença de Operação de Destinação final em nome da **OCA AMBIENTAL LTDA**, o que descumpriria o item 10.9 do Edital.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS RECORRIDAS

4.1. LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS

A empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, vencedora do item 01, apresentou contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE**

ENGENHARIA, afirmando que a licença de operações emitida pela SEDAM, e apresentada na fase de habilitação (com os termos "Tratamento térmico por incineração de resíduos perigosos") abrange os serviços de coleta e destinação final, e que tal alteração foi elaborada pela própria SEDAM.

Acerca da alegação da empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** de que a Recorrida não estaria autorizada a executar parcelas do objeto da licitação (coleta e transporte), por supostamente não deter autorização do órgão estadual (SEDAM) para transportar resíduos perigosos pelas vias públicas, dentro de seus municípios e pelas vias intermunicipais, a empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS** declara ser descabido tal argumento, e explica que a autorização de transporte da Recorrida para os serviços de coleta, fora do Estado de Rondônia, é expedida pelo IBAMA, não tendo, segundo a Recorrida, nenhuma relação com a SEDAM.

4.2. W M SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

A empresa **W M SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**, vencedora dos itens 02, 05 e 06 não apresentou contrarrazões.

4.3. M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

Em síntese a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, vencedora no item 07, contrarrazoou o recurso da empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, afirmando que em momento nenhum o Edital da presente licitação estabeleceu que a Licença de Operação emitida em seu favor deveria ser da sede da licitante, sustentando que apenas exigiu Licença Ambiental do órgão ambiental, exigência essa que teria sido cumprido com a apresentação de documento expedido pelo IBAMA.

Acerca da suposta ausência de apresentação dos documentos necessários a subcontratação, sustenta a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, recorrida no item 07, que apresentou todos os documentos necessários, e que não procede as alegações da empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS**.

No que se refere a alegação recursal da empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, que alegou que a Recorrida "não comprovou possuir autorização para realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos perigosos", a licitante **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** não de manifestou diretamente, mas afirmou que teria apresentado toda a documentação solicitada no Edital de licitação.

5. DO MÉRITO

Inicialmente me debruçarei sobre as razões e contrarrazões recursais que versam sobre o item 01, onde tivemos como vencedora a empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS**. No que se refere a alegação da empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, de que a empresa Recorrida não teria (supostamente) autorização para realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos perigosos, entendo que não merece prosperar, eis que, de fato como alega a empresa Recorrida, consta muitíssimo claro na certidão emitida pela SEDAM que a empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS** possui autorização tanto para coleta quanto para transporte de resíduos sólidos e, de fato como alega a Recorrida, a atividade de coleta é inerente a atividade de transporte, ou seja, é intrínseca a essa - documento (8293062).

Muito embora o documento apresentado pela empresa Recorrida já seja claro, o Pregoeiro ainda realizou diligência junto a SEDAM, como se vê no documento (9788040), indagando se a empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS** possui autorização para coleta e transporte, vejamos:

I - a empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ 15.868.091/0001-59, possui autorização/licenciamento para as atividades de coleta, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde.

Resposta: Sim, a empresa é detentora das Licenças de Operação Nº 145686 (8992594) e Nº 144488 (8992651) emitidas pela SEDAM para Armazenamento e Tratamento Térmico, além da Autorização de Transporte de Produtos perigosos (8992762) emitida pelo IBAMA, ou seja, a

empresa está legalmente habilitada para a realização da Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde dentro do Estado de Rondônia.

II - A empresa em tela possui autorização para coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde?

Resposta: Sim, conforme Autorização Ambiental emitida pelo IBAMA (8992762), a empresa possui autorização para o transporte de Resíduos de Serviço de Saúde em todo o Estado de Rondônia.

III - A empresa supramencionada está autorizada a transportar resíduos perigosos pelas vias públicas, dentro do limite de seu município (Ariquemes, RO) e pelas vias intermunicipais?

Resposta: Sim, conforme Autorização Ambiental emitida pelo IBAMA (8992762), a empresa possui autorização para o transporte de Resíduos de Serviço de Saúde em todo o Estado de Rondônia.

Assim, salvo melhor juízo, resta nítido que a empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS** cumpriu a exigência do item 10.8.1.1, "a", do Edital, comprovando possuir autorização para realização de coleta e transporte de resíduos sólidos, e demais atividades. Nesse sentido, sabendo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93), e verificando o atendimento por parte da empresa Recorrida das condições estabelecidas no Edital, a manutenção de sua habilitação é, salvo melhor juízo, medida que se impõe. Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor

Como se verifica, a legislação licitatória não nos permite afastar a Vinculação ao Instrumento Convocatório. A Doutrina assentou o mesmo entendimento ao afirmar que "*o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes*" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)", o que se harmoniza com inúmeras decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, que, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU – 1ª Câmara). Desta feita, cumpridos os termos editalícios por parte da Recorrida, não há o que se falar na necessidade de reforma na decisão inicial que a habilitou.

Passando para análise das razões que abarcam os itens 02, 05 e 06, onde tivemos como empresa vencedora a empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, verifico necessidade de revisão da decisão inicial que habilitou a Recorrida, eis que, de fato, como alegam as recorrentes, a empresa Recorrida não encaminhou sua planilha de custos e formação de preços, o que contraria o item 7.3 e 7.3.1 do Edital. A empresa em tela apresentou apenas sua proposta, sem qualquer anexo - documento (8164784).

Também procede a alegação de que a empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** apresentou Certificado Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, vencido, conforme se pode comprovar no documento (8293710), que dá conta que o certificado supramencionado venceu em 03/09/2019, ou seja, um mês antes da realização da fase de habilitação, que foi realizada em 04/10/2019.

Por fim, cabe ainda mencionar que o Pregoeiro diligenciou a SEDAM (documento 9788040) para obter maiores informações acerca da alegação da empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E**

SERVIÇOS DE ENGENHARIA de que a empresa Recorrida estaria vedada de importar resíduos sólidos para o Estado do Mato Grosso, bem como para obter outros esclarecimentos, vejamos:

I - a empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 10.532.271/0001-41, cuja sede encontra-se localizada na cidade de Cuiabá, MT, possui autorização desta SEDAM para as atividades de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde?

Resposta: A empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS não possui Informação processo de Licenciamento Ambiental na SEDAM. Por se tratar de empresa localizada na cidade de Cuiabá, a Autorização para o Transporte de Produtos perigosos interestadual é de competência do IBAMA, quanto ao licenciamento ambiental cabe ao órgão ambiental responsável do Mato Grosso realizar o Licenciamento da sede da empresa.

II - Caso a empresa acima não possua autorização para a atividades acima, em quanto tempo a mesma conseguiria obter a devida autorização e licenciamento dessa SEDAM para poder realizar as atividades inerentes a prestação do serviço acima?

Resposta: Conforme o ART 21 da Lei Complementar 3686/2015. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. Importante salientar que conforme o Art. 13 da Lei Complementar N° 140. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo. Por tanto, caso a empresa em epígrafe possua Autorização para o Transporte de Produtos perigosos interestadual emitida pelo IBAMA e Licenciamento para o tratamento de resíduos perigosos do órgão ambiental competente do Mato Grosso, não cabe a SEDAM o licenciamento da empresa, a não ser que a mesma realize o transbordo e/ou tratamento dos resíduos no Estado de Rondônia.

Como se nota acima, a empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** não possui autorização da SEDAM/RO para as atividades de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos, estando impossibilitada de executar o objeto desta licitação nesta Unidade da Federação.

Conforme mencionou a empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** em sua peça recursal, também há impeditivo legal (Lei Estadual nº 7.862/02 - MT) para que a empresa Recorrida importe resíduos sólidos do Estado de Rondônia para o Estado do Mato Grosso (onde se localiza sua sede), restando assim evidente que a empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** não poderia prestar o serviço objeto desta licitação, muito embora tenha afirmado ao Pregoeiro, no chat de mensagens, de que se instalaria nas localidades do Termo de Referência para tal. A esse respeito, importa destacar que o início da prestação do serviço objeto desta licitação deve se dar em até 30 dias (item 4.5 do Termo de Referência - Documento 7330108 - Anexo I do Edital), e que a SEDAM esclareceu a esta equipe que a emissão de cada modalidade de licença em favor da empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** pode levar até 06 meses, mostrando-se inviável o cumprimento do que fora afirmado pela empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** durante a licitação, eis que a mesma não teria tempo hábil para obter as licenças necessárias para a execução do objeto desta licitação no Estado de Rondônia, o que traria enorme prejuízo ao interesse público.

Diante de todo exposto acima, faz-se necessário o exercício da autotutela, que, como bem sabemos, consiste na possibilidade de a Administração revogar ou anular seus próprios atos, vejamos:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Art. 53, CAPUT, Lei Federal 9.784/99)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. (Súmula 346)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Súmula 473)

Em termos doutrinários, o professor Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que:

"Caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação" (BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005)

De modo semelhante, temos as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74), que esclarece que:

"(...) A Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes."

Em face disso, uma vez verificadas decisões que afrontam a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, art. 41, da Lei Federal 8.666/93), é medida que se impõe o exercício da autotutela a fim de que seja praticado ato corretivo que respeite as condições fixadas previamente no Edital pela Administração. Portanto, vislumbro a necessidade de reforma na decisão que habilitou a empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** nos itens 02, 05 e 06.

Passando para análise das razões e contrarrazões que englobam o item 07, onde tivemos como vencedora a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, nos deparamos com a alegação por parte da empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** de que a empresa Recorrida não teria comprovado o cumprimento do item 10.8.1.1, "a", do Edital, ou seja, não teria autorização para realizar o transporte de resíduos perigosos. Sabendo que a licença para transporte de resíduos perigosos nas rodovias do Estado de Rondônia compete a SEDAM, e, analisando os documentos encaminhados pela empresa Recorrida, de fato não vislumbramos o envio de qualquer documento que dê conta de que a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** possua autorização para tal transporte.

Só uma única Licença de Operação encaminhada pela empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** no item 07, cujo número é 142164 (Documento 8293163), onde só constam as atividades de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos. Sabemos hoje, após diligência realizada junto a SEDAM, que a empresa Recorrida possui Licença de Operação que a autoriza a transportar resíduos sólidos, todavia, tais licenças não foram encaminhadas pela empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, vejamos:

DE MODO ESPECIFICO:

I) A EMPRESA **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, 13.273.219/0001-06, ESTÁ AUTORIZADA A TRANSPORTAR RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NAS RODOVIAS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA?

]Resposta: Sim. Conforme Licença de Operação N° 148350 (8995596) e N° 148350 (8995628) emitidas pela SEDAM, a empresa M.X.P. Usina de Incineração, pode realizar o transporte de produtos de serviço de saúde em todo o Estado de Rondônia, caso a empresa realize o transporte interestadual de resíduos, a mesma deverá solicitar a Autorização de Transporte do IBAMA.

Vê-se que nenhuma das licenças mencionadas pela SEDAM (Licença de Operação N° 148350 (8995596) e N° 148350 (8995628), em sede de diligência, foram encaminhadas pela empresa Recorrida, assim, não é possível afastar o descumprimento do item 10.8.1.1, "a", do Edital, restando claro que a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, de fato, não comprovou possuir autorização para transporte de resíduos sólidos dentro do Estado de Rondônia, havendo apenas comprovação de autorização de transporte, concedida pelo IBAMA, nas Rodovias Federais.

Por fim, acerca da alegação de que a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** não teria juntado os documentos necessários para eventual subcontratação de empresa, entendo que não merece prosperar, eis que há na documentação de habilitação encaminhada pela Recorrida os respectivos documentos em nome da empresa **OCA AMBIENTAL LTDA - ME**, a saber: Licença de Operação (e não

protocolo de renovação de licença, como alegou a empresa (**LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS**), Alvará do Corpo de Bombeiros e Certificado Técnico Federal emitido pelo IBAMA, nos termos do item 10.9 do Edital. Todavia, nas duas questões abordadas anteriormente, a Recorrida não teve a mesma sorte, eis que descumpriu as exigências do Edital.

Diante de todo exposto acima, ancorado no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, bem como do Julgamento Objetivo que tem esteio no mesmo dispositivo legal, vislumbro a necessidade de reforma na decisão (Exercício de Autotutela, SÚMULA 346 E 473 DO STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99) que habilitou a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** no item 07, a fim de que se convoque as empresas remanescentes em tais itens.

6. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTES** os recursos apresentado no item 01, onde me manifesto pela manutenção da decisão inicial que habilitou a empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS**;

b) **PROCEDENTES** os recursos apresentados nos itens 02, 05 e 06, onde me manifesto pela reforma da decisão que **HABILITOU** a empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

c) **PROCEDENTES** os recursos apresentados no item 07, onde me manifesto pela reforma da decisão inicial que habilitou a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**

Assim, Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 20 de Janeiro de 2020.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira Substitua - Equipe DELTA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Auxiliar Administrativo**, em 20/01/2020, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9790963** e o código CRC **B3103858**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 62/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0052.001307/2018-50 - Pregão Eletrônico nº 321/2019/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL

Interessado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Ariquemes, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, pelo período de 12 (doze) meses

Valor estimado: R\$ 606.446,16 (seiscentos e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Documentos de habilitação. Proposta de Preços. Ausência de Planilha. Conhecimento. Manutenção da decisão do Pregoeiro.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (8392279, 8393915, 8394738, 8395375 e 8395737), LV SOLUÇÕES AMBINETAIS LTDA (8394203, 8394853, 8395479 e 8395999), M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA (8394603, 8395207, 8395621)** com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 321/2019/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pelas licitantes **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (8393720)** e **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA (8395834 e 8396103)**

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI PARA O LOTE 01 (8392279)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** para o lote 01.

7. Relata que a recorrida não atendeu as exigências do Edital.

8. Afirma que os licenciamentos apresentado pela recorrida "*não constam as atividades de coleta, tratamento, nem de destinação final, estando a empresa autorizada apenas a realizar o tratamento por incineração.*"

9. Aduz que consultou o site da SEDAM e não foi localizada "*a solicitação de emissão de autorização ambiental para coleta e transporte de produtos perigosos, constando apenas processos de expedição e renovação de licença de operação no ano de 2015, o que demonstra que a empresa vem executando os serviços de forma irregular, colocando em xeque a veracidade dos atestados de capacidade técnica.*"

10. Informa que o município onde a empresa está localizada não há descentralização ambiental e órgãos ambientais municipais não estão autorizados a "*a licenciar empreendimentos de atividade de alto potencial poluidor*", sendo este realizado pela SEDAM.

11. Desta forma, a recorrida deveria apresentar autorização ambiental para coleta e transporte expedido pela SEDAM/RO.

12. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitar a recorrida **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** para o lote 01.

IV- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA PARA O LOTE 01 (8393720)

13. Em suas contrarrazões, a recorrida **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** afirma que as licenças de operações foram emitidas pelas SEDAM descrita como "*Tratamento térmico por incineração de resíduos perigosos*".

14. Relata ainda que a atividade descrita abrange os outros serviços referentes a coleta e a destinação.

15. Em relação ao transporte a recorrida informa que o documento emitido pela SEDAM transcreve "*a coleta de resíduos é inerente às atividades de transporte*", portanto, engloba coleta, transporte e destinação.

16. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI PARA O LOTE 02, 05 e 06 (8393915, 8394738 e 8395375)

17. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou/habilitou a recorrida **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** para os lotes 02, 05 e 06.

18. Relata que *"ao apresentar sua proposta de preços, não apresentou a planilha de custos e formação de preços, impossibilitando que as demais licitantes pudessem analisar a tais valores e verificarem a inexigibilidade ou não de tal proposta"*, deixando de atender ao item 7.3 do Edital.

19. Aduz ainda que a recorrida apresentou o Certificado Técnico do Ibama vencido.

20. Além disso, informa que o Edital prevê que a licitante vencedora deverá recolher, transportar, bem como realizar o devido tratamento e a destinação final de todos os resíduos infectantes, contudo, a Usina de Tratamento de Resíduos apresentado pela recorrida se localiza na cidade de Cuiabá- MT e a *"Lei Estadual nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Mato Grosso, veda, em seu Art. 17, § 3º, a entrada de qualquer resíduo sólido perigoso gerado em outra Unidade da Federação naquele Estado."*

21. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar/inabilitar a recorrida **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** para os lotes 02, 05 e 06.

VI- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA PARA O LOTE 02, 05 e 06 (8394203, 8395479 e 8293767)

22. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou/habilitou a recorrida **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** para os lotes 02, 05 e 06.

23. Relata que a recorrida deixou de apresentar junto com a proposta a planilha de custos e formação de preços.

24. Aduz ainda que a recorrida apresentou o Certificado Técnico do Ibama vencido.

25. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar/inabilitar a recorrida **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** para os lotes 02, 05 e 06.

VII- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA PARA O LOTE 02, 05 e 06 (8394603, 8395207 e 8395621)

26. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou/habilitou a recorrida **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** para os lotes 02, 05 e 06.

27. Relata que a recorrida deixou de apresentar junto com a proposta a planilha de custos e formação de preços.

28. Aduz ainda que a recorrida apresentou o Certificado Técnico do Ibama vencido.

29. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar/inabilitar a recorrida **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** para os lotes 02, 05 e 06.

VIII- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI PARA O LOTE 07 (8395737)

30. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** para o lote 07.

31. Relata que o Edital de licitações exigiu que fossem apresentadas o licenciamento para todas as atividades do serviço, contudo, não consta a atividade de *"transporte de resíduos perigosos."*

32. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitar a recorrida **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** para o lote 07.

IX- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA PARA O LOTE 07 (8395834)

33. Em suas contrarrazões, a recorrida **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** afirma que o edital de licitações permitiu a subcontratação dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos, ficando a critério do Pregoeiro a realização de diligência.

34. Relata ainda que o Edital *"não trouxe como regra a descrição da Licença de Operação do órgão competente da sede da licitante, somente exigiu a Licença Ambiental do órgão ambiental."*

35. Em relação ao transporte a recorrida informa que o documento emitido pela SEDAM transcreve "a coleta de resíduos é inerente às atividades de transporte", portanto, engloba coleta, transporte e destinação.

36. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

X- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA PARA O LOTE 07 (8395999)

37. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** para o lote 07.

38. Relata que a autorização ambiental para transporte em rodovias federais emitida pelo IBAMA não abrange o estado de Rondônia.

39. Aduz que a recorrida apresenta a autorização de outras empresas, com a qual pretende subcontratar, contudo, apresentou apenas de protocolo de renovação do alvará e o edital exige a apresentação do documento da subcontratada.

40. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitar a recorrida **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** para o lote 07.

XI- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA PARA O LOTE 07 (8395834)

41. Em suas contrarrazões, a recorrida **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** afirma que o edital de licitações permitiu a subcontratação dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos, ficando a critério do Pregoeiro a realização de diligência.

42. Relata ainda que o Edital *"não trouxe como regra a descrição da Licença de Operação do órgão competente da sede da licitante, somente exigiu a Licença Ambiental do órgão ambiental."*

43. Em relação ao transporte a recorrida informa que o documento emitido pela SEDAM transcreve "a coleta de resíduos é inerente às atividades de transporte", portanto, engloba coleta, transporte e destinação.

44. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

XII- DECISÃO DO PREGOEIRO (9790963)

45. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTES** os recursos apresentado no item 01, mantendo a decisão inicial que habilitou a empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS**;
- **PROCEDENTES** os recursos apresentados nos itens 02, 05 e 06, reformando a decisão que **HABILITOU** a empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**;
- **PROCEDENTES** os recursos apresentados no item 07, reformando a decisão inicial que habilitou a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**.

XIII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

46. Inicialmente o recurso interposto pela recorrente **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** para o lote 01, insurge, contra a decisão que habilitou a recorrida **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

47. Alega que o licenciamento apresentado pela recorrida não consta atividade de coleta, tratamento e destinação final, estando apenas autorizada a realizar o tratamento por incineração.

48. Aduz ainda que, a recorrida **LV** não apresentou autorização ambiental para coleta e transporte expedido pela SEDAM/RO.

49. Pois bem. Visando resguardar a Administração Pública o Pregoeiro realizou diligência (9788040) com a finalidade verificar se a empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS** possuía autorização da SEDAM para coleta e transporte.

50. Em resposta as indagações realizadas, a SEDAM concluiu (9788040):

2 - De modo específico, I) a empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ 15.868.091/0001-59, possui **autorização/licenciamento para as atividades de coleta, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde**.

Resposta: Sim, a empresa é detentora das Licenças de Operação Nº 145686 (8992594) e Nº 144488 (8992651) emitidas pela SEDAM para Armazenamento e Tratamento Térmico, além da Autorização de Transporte de Produtos perigosos (8992762) emitida pelo IBAMA, ou seja, a empresa está legalmente habilitada para a realização da Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde dentro do Estado de Rondônia.

II) A empresa em tela possui autorização para coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde?

Resposta: Sim, conforme Autorização Ambiental emitida pelo IBAMA (8992762), a empresa possui autorização para o transporte de Resíduos de Serviço de Saúde em todo o Estado de Rondônia.

III) A empresa supramencionada está autorizada a transportar resíduos perigosos pelas vias públicas, dentro do limite de seu município (Ariquemes, RO) e pelas vias intermunicipais?

Resposta: Sim, conforme Autorização Ambiental emitida pelo IBAMA (8992762), a empresa possui autorização para o transporte de Resíduos de Serviço de Saúde em todo o Estado de Rondônia. (Grifou-se)

51. **Com base nos documentos de habilitação (8293062, pp. 74 a 78) citados pela SEDAM e nos esclarecimentos prestados, a licitante atende todas as exigências do Edital.**

52. **Portanto, acertada a decisão do Pregoeiro que manteve a habilitação da recorrida LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS no lote 01.**

53. Em relação aos recursos interpostos pelas recorrentes **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, insurgem contra a classificação/habilitação da recorrida **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** para o lote 02, 05 e 06.

54. Em síntese alegam que: (i) não foi apresentada planilha de custos; (ii) apresentou certificado técnico do IBAMA vencido; (iii) não possui autorização da SEDAM para coleta, transporte, destinação final de resíduos; e (iv) a localização da Usina de tratamento apresentado pela recorrida situa-se no estado do Mato Grosso, contudo, este veda a entrada de qualquer resíduo sólido perigoso gerado por outra Unidade da Federação.

55. No tocante a planilha de custo, verifica-se que a recorrida encaminhou apenas a sua proposta de preços (8164784), não juntando a planilha de formação de preços, conforme exigência do Edital, nos subitens 7.3 e 7.3.1:

7.3 COM A PROPOSTA, DEVERÁ SER ENCAMINHADA A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DEVIDAMENTE PREENCHIDA (MODELO – ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA).

7.3.1. NA DECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, A LICITANTE DEVERÁ INFORMAR AINDA OS VALORES DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESCRITOS NO ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO A MUNICÍPIO ONDE SERÁ PRESTADO O SERVIÇO DESCRITO NESSE TERMO DE REFERÊNCIA.

56. Como se vê, a recorrida não atendeu a exigência do Edital.
57. No que concerne ao Certificado técnico do IBAMA (8293710, p. 27), observa-se que este encontra-se vencido desde de 03/09/2019 e a solicitação para o envio dos documentos de habilitação ocorreu em 04/10/2019.
58. Portanto, igualmente assistem razão as recorrentes quanto a este ponto.
59. Em relação a recorrida não possuir autorização da SEDAM para coleta, transporte, destinação final de resíduos, visando rechaçar qualquer dúvida, o Pregoeiro realizou diligência (9788040) com a finalidade verificar se a empresa **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** possuía autorização da SEDAM.
60. Em resposta as indagações realizadas, a SEDAM concluiu (9788040):

I - a empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 10.532.271/0001-41, cuja sede encontra-se localizada na cidade de Cuiabá, MT, possui autorização desta SEDAM para as atividades de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde?

Resposta: A empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS não possui Informação 352 (9008006) SEI 0043.451692/2019-72 / pg. 28 processo de Licenciamento Ambiental na SEDAM. Por se tratar de empresa localizada na cidade de Cuiabá, a Autorização para o Transporte de Produtos perigosos interestadual é de competência do IBAMA, quanto ao licenciamento ambiental cabe ao órgão ambiental responsável do Mato Grosso realizar o Licenciamento da sede da empresa.

II - Caso a empresa acima não possua autorização para a atividades acima, em quanto tempo a mesma conseguiria obter a devida autorização e licenciamento dessa SEDAM para poder realizar as atividades inerentes a prestação do serviço acima?

Resposta: Conforme o ART 21 da Lei Complementar 3686/2015. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. Importante salientar que conforme o Art. 13 da Lei Complementar N° 140. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo. **Por tanto, caso a empresa em epígrafe possua Autorização para o Transporte de Produtos perigosos interestadual emitida pelo IBAMA e Licenciamento para o tratamento de resíduos perigosos do órgão ambiental competente do Mato Grosso, não cabe a SEDAM o licenciamento da empresa, a não ser que a mesma realize o transbordo e/ou tratamento dos resíduos no Estado de Rondônia.** (grifou-se)

61. Desta forma, observa-se que a recorrida não possui autorização da SEDAM, contudo, a licitante informou ao Pregoeiro que instalaria a Usina nas localidades previstas, porém ao questionar a SEDAM acerca do tempo para obtenção da autorização e do licenciamento a Secretaria esclareceu que poderia levar até 06 meses.
62. O Edital de Licitações no subitem 4.5 estabelece que o início dos serviços deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do contrato, ocorre que a licitante poderia realizar o transbordo para o Estado do Mato Grosso, localidade onde a empresa possui a Usina, contudo, o §3, art. 17, da Lei Estadual nº 7.862/02 daquele estado, não permite a importação de resíduos sólidos perigosos. Vejamos:

17 A exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de Mato Grosso, dependerão de prévia autorização da FEMA.

(...)

§ 3º Não será permitido importar resíduos sólidos perigosos. (grifou-se)

63. Portanto, a recorrida **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** não atende todas as exigências do Edital.

64. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

65. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

66. Desta forma, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

67. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

68. **Posto isso, assiste razão o Pregoeiro em reformar sua decisão para desclassificar/inabilitar a recorrida W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA nos lotes 02, 05 e 06.**

69. No que se refere aos recursos interpostos pelas licitantes **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA e LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, insurgem as recorrentes contra a habilitação da recorrida **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** para o lote 07.

70. Alegam que: (i) a recorrida não possui licença de operação da SEDAM; (ii) a autorização ambiental para transporte em rodovias federais emitida pelo IBAMA não abrange o estado de Rondônia; (iii) a recorrida não apresentou o alvará da empresa com a qual pretende subcontratar, apenas protocolo de renovação.

71. Em relação ao primeiro ponto, o Pregoeiro realizou diligência junto a SEDAM, a qual informou:

DE MODO ESPECIFICO, I) A EMPRESA M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, 13.273.219/0001-06, ESTÁ AUTORIZADA A TRANSPORTAR RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NAS RODOVIAS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA?

Resposta: Sim. Conforme Licença de Operação N° 148350 (8995596) e N° 148350 (8995628) emitidas pela SEDAM, a empresa M.X.P. Usina de Incineração, pode realizar o transporte de produtos de serviço de saúde em todo o Estado de Rondônia, caso a empresa realize o transporte interestadual de resíduos, a mesma deverá solicitar a Autorização de Transporte do IBAMA.

72. Assim sendo, verifica-se que a recorrida possui autorização da SEDAM para operação, contudo, ao analisar os documentos da recorrida, extrai-se que ela deixou de apresentar o referido documento na licitação em apreço (8293163).

73. Logo, a recorrida não atendeu todas as exigências do Edital, visto que o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documentos. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se).

74. O Tribunal de Contas da União-TCU já tem entendimento pacificado acerca do tema:

“[...] avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei n. 8.666/1993, conforme previsão contida no art. 43, § 3º, desse diploma legal, com a finalidade de confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidades”. (grifou-se)

TCU. Processo nº TC-007.634/2005-4. Acórdão nº 1878/2005 – Plenário

75. Portanto, a admissibilidade de documento posterior à fase de habilitação das licitantes infringiria os princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade, dando benesses a recorrida em detrimento às demais licitantes, o que é vedado.

76. Com relação a autorização do IBAMA, não englobar o estado de Rondônia, assistem razão as recorrentes, pois ao analisar o certificado, observa-se que este só abrange os estados do Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás (8293163, p. 36).

77. Em relação a subcontratação, o Edital no item 14, solicita que as empresas licitantes que optarem pela subcontratação, devem apresentar alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros da empresa subcontratada, bem como o certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras – IBAMA em nome da empresa subcontratada, em análise aos autos verifica-se que a licitante atendeu as exigências do edital (8293163, pp. 47 e 121), quanto a este ponto.

78. **Por todo o exposto, a licitante W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não atendeu todas as regras do edital, sendo correta a decisão do Pregoeiro em reformar a sua decisão para inabilitar a recorrida no lote 07.**

XIV - CONCLUSÃO

79. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTES** os recursos apresentado no item 01, mantendo a decisão que habilitou a recorrida **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS**;
- **PROCEDENTES** os recursos apresentados nos itens 02, 05 e 06, reformando a decisão que **HABILITOU** a recorrida **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, tornando-a inabilitada**;
- **PROCEDENTES** os recursos apresentados no item 07, reformando a decisão que habilitou a recorrida **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, tornando-a inabilitada**.

80. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

81. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

82. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

83. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. Análise Técnica

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 29/01/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 03/02/2020, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9799792** e o código CRC **D2F60160**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 10/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 321/2019/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0052.001307/2018-50

INTERESSADO: FHEMERON

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 321/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9790963) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (9799792), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados no item 01, mantendo a decisão que habilitou a recorrida **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS**;
- **PROCEDENTES** os recursos apresentados nos itens 02, 05 e 06, reformando a decisão que **HABILITOU** a recorrida **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, tornando-a inabilitada**;
- **PROCEDENTES** os recursos apresentados no item 07, reformando a decisão que habilitou a recorrida **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, tornando-a inabilitada**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

Ao Pregoeiro da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 03 de fevereiro de 2020.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
Superintendente Substituta/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 03/02/2020, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9989394** e o código CRC **44941D1E**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0052.001307/2018-50

SEI nº 9989394

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 321/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052.001307/2018-50/FHEMERON

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Ariquemes, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, pelo período de 12 (doze) meses.

1. DOS FATOS

O PE 321/2019 tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Ariquemes, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, pelo período de 12 (doze) meses, e teve sua sessão de abertura realizada às 09:30 horas do dia 01 de outubro de 2019, por meio do sistema Comprasnet.

Na data supramencionada fora realizada a fase de lances, a negociação de preços no chat, e a convocação das licitantes para envio das propostas de preços, conforme se vê no documento (9788053). No dia 03/10/2019 o Pregoeiro desta equipe realizou a aceitação das propostas de preços e convocou as empresas LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, no item 01, W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, nos itens 02, 05 e 06 e M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, no item 07, para o envio da documentação de habilitação, concedendo as mesmas o prazo de 120 minutos, nos termos do item 7.1.2 do Edital.

Ao se encerrar o prazo fixado, o Pregoeiro passou a analisar a documentação de habilitação das empresas convocadas, decidindo, após análise e ato diligencial realizado no item 01, em face da empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, habilitar as empresas licitantes supramencionadas, por considerar, naquele momento, que as mesmas atendiam as condições fixadas no Edital. O Pregoeiro titular então abriu prazo de 20 minutos para manifestação de intenção de recursos, que vieram nos itens 01, 02, 05, 06 e 07, conforme discorrerei abaixo. As intenções de recurso foram aceitas e o foi fixado o prazo legal (Lei Federal 10.520/02) as empresas que se manifestaram para que apresentassem, via sistema, suas alegações em sede de razões e contrarrazões.

Discorrerei abaixo sobre as intenções de recurso apresentadas, peças recursais, contra razões e realizarei análise de mérito em face do apresentados pelas empresas recorrentes e recorridas.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Manifestaram intenção de recurso as licitantes AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ 84.750.538/0001-03, nos itens 01, 02, 05, 06 e 07, M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA, CNPJ 13. 273.219/0001-06, nos itens 02, 05, 06, e LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 15.868.091/0001-59, nos itens 02, 05, 06 e 07.

Sob à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, o Pregoeiro recebeu e conheceu as intenções de recurso, por reunirem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dentre eles a a tempestividade e a motivação.

3. DA SÍNTESE RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES

3.1. AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

No item 01, a licitante AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA alega que no licenciamento apresentado pela empresa L.V SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA não constam as atividades de coleta, tratamento, nem destinação final, e conclui afirmando que a empresa está apenas autorizada a realizar o tratamento por incineração. Sustenta ainda que a empresa recorrida não está autorizada a executar parcelas do objeto da licitação (coleta e transporte) em tela, por não deter autorização do órgão estadual (SEDAM) para transportar resíduos perigosos pelas vias públicas, dentro de seus municípios e pelas vias intermunicipais.

No item 02, 05 e 06 a recorrente alega que a empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA descumpriu os termos do Edital por não enviar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, e ainda sustenta que a licitante vencedora dos itens em tela está vedada de importar resíduos sólidos para o Estado do Mato Grosso, local de sua Sede. Por fim, ainda sustenta que a empresa vencedora apresentou Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) vencido.

No item 07, a empresa alega que a licitante M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA não comprovou possuir autorização para realização dos serviços de transporte de resíduos sólidos perigosos.

3.2. M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA

Nos itens 02, 05 e 06, a licitante M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA alega que a empresa vencedora, W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, descumpriu os termos do Edital por não enviar sua Planilha de Custos e Formação

de Preços, e alega ainda que a empresa vencedora apresentou Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) vencido.

3.3. LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Nos itens 02, 05 e 06 a licitante LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS alega que a empresa vencedora descumpriu os termos do Edital por não enviar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, e alega ainda que a empresa vencedora apresentou Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) vencido.

No item 07, a Recorrente alega que a empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA está autorizada apenas a transportar resíduos sólidos nos Estados do Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás, afirmando que a empresa Recorrida não tem autorização para transporte nas rodovias do Estado de Rondônia.

A recorrente ainda sustenta, a respeito da subcontratação, que a empresa recorrida apresenta alguns certificados, algumas certidões de outras empresas, mas sem apresentar nenhum vínculo jurídico. Por fim, alega ainda que a empresa recorrida apresentou protocolo de renovação de Licença de Operação de Destinação final em nome da OCA AMBIENTAL LTDA, o que descumpriria o item 10.9 do Edital.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS RECORRIDAS

4.1. LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS

A empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS, vencedora do item 01, apresentou contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, afirmando que a licença de operações emitida pela SEDAM, e apresentada na fase de habilitação (com os termos "Tratamento térmico por incineração de resíduos perigosos") abrange os serviços de coleta e destinação final, e que tal alteração foi elaborada pela própria SEDAM.

Acerca da alegação da empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA de que a Recorrida não estaria autorizada a executar parcelas do objeto da licitação (coleta e transporte), por supostamente não deter autorização do órgão estadual (SEDAM) para transportar resíduos perigosos pelas vias públicas, dentro de seus municípios e pelas vias intermunicipais, a empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS declara ser descabido tal argumento, e explica que a autorização de transporte da Recorrida para os serviços de coleta, fora do Estado de Rondônia, é expedida pelo IBAMA, não tendo, segundo a Recorrida, nenhuma relação com a SEDAM.

4.2. W M SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

A empresa W M SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, vencedora dos itens 02, 05 e 06 não apresentou contrarrazões.

4.3. M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

Em síntese a empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, vencedora no item 07, contrarrazoou o recurso da empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS, afirmando que em momento nenhum o Edital da presente licitação estabeleceu que a Licença de Operação emitida em seu favor deveria ser da sede da licitante, sustentando que apenas exigiu Licença Ambiental do órgão ambiental, exigência essa que teria sido cumprido com a apresentação de documento expedido pelo IBAMA.

Acerca da suposta ausência de apresentação dos documentos necessários a subcontratação, sustenta a empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, recorrida no item 07, que apresentou todos os documentos necessários, e que não procede as alegações da empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS.

No que se refere a alegação recursal da empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, que alegou que a Recorrida "não comprovou possuir autorização para realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos perigosos", a licitante M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA não de manifestou diretamente, mas afirmou que teria apresentado toda a documentação solicitada no Edital de licitação.

5. DO MÉRITO

Inicialmente me debruçarei sobre as razões e contrarrazões recursais que versam sobre o item 01, onde tivemos como vencedora a empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS. No que se refere a alegação da empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, de que a empresa Recorrida não teria (supostamente) autorização para realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos perigosos, entendo que não merece prosperar, eis que, de fato como alega a empresa Recorrida, consta muitíssimo claro na certidão emitida pela SEDAM que a empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS possui autorização tanto para coleta quanto para transporte de resíduos sólidos e, de fato como alega a Recorrida, a atividade de coleta é inerente a atividade de transporte, ou seja, é intrínseca a essa - documento (8293062).

Muito embora o documento apresentado pela empresa Recorrida já seja claro, o Pregoeiro ainda realizou diligência junto a SEDAM, como se vê no documento (9788040), indagando se a empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS possui autorização para coleta e transporte, vejamos:

I - a empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 15.868.091/0001-59, possui autorização/licenciamento para as atividades de coleta, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde.

Resposta: Sim, a empresa é detentora das Licenças de Operação Nº 145686 (8992594) e Nº 144488 (8992651) emitidas pela SEDAM para Armazenamento e Tratamento Térmico, além da Autorização de Transporte de Produtos perigosos (8992762) emitida pelo IBAMA, ou seja, a empresa está legalmente habilitada para a realização da Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde dentro do Estado de Rondônia.

II - A empresa em tela possui autorização para coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde?

Resposta: Sim, conforme Autorização Ambiental emitida pelo IBAMA (8992762), a empresa possui autorização para o transporte de Resíduos de Serviço de Saúde em todo o Estado de Rondônia.

III - A empresa supramencionada está autorizada a transportar resíduos perigosos pelas vias públicas, dentro do limite de seu município (Ariquemes, RO) e pelas vias intermunicipais?

Resposta: Sim, conforme Autorização Ambiental emitida pelo IBAMA (8992762), a empresa possui autorização para o transporte de Resíduos de Serviço de Saúde em todo o Estado de Rondônia.

Assim, salvo melhor juízo, resta nítido que a empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS cumpriu a exigência do item 10.8.1.1, "a", do Edital, comprovando possuir autorização para realização de coleta e transporte de resíduos sólidos, e demais atividades. Nesse sentido, sabendo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93), e verificando o atendimento por parte da empresa Recorrida das condições estabelecidas no Edital, a manutenção de sua habilitação é, salvo melhor juízo, medida que se impõe. Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor

Como se verifica, a legislação licitatória não nos permite afastar a Vinculação ao Instrumento Convocatório. A Doutrina assentou o mesmo entendimento ao afirmar que "o edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)", o que se harmoniza com inúmeras decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, que, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 - TCU - Plenário e Acórdão 15/2005 - TCU - 1ª Câmara). Desta feita, cumpridos os termos editalícios por parte da Recorrida, não há o que se falar na necessidade de reforma na decisão inicial que a habilitou.

Passando para análise das razões que abarcam os itens 02, 05 e 06, onde tivemos como empresa vencedora a empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, verifico necessidade de revisão da decisão inicial que habilitou a Recorrida, eis que, de fato, como alegam as recorrentes, a empresa Recorrida não encaminhou sua planilha de custos e formação de preços, o que contraria o item 7.3 e 7.3.1 do Edital. A empresa em tela apresentou apenas sua proposta, sem qualquer anexo - documento (8164784).

Também procede a alegação de que a empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentou Certificado Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, vencido, conforme se pode comprovar no documento (8293710), que dá conta que o certificado supramencionado venceu em 03/09/2019, ou seja, um mês antes da realização da fase de habilitação, que foi realizada em 04/10/2019.

Por fim, cabe ainda mencionar que o Pregoeiro diligenciou a SEDAM (documento 9788040) para obter maiores informações acerca da alegação da empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA de que a empresa Recorrida estaria vedada de importar resíduos sólidos para o Estado do Mato Grosso, bem como para obter outros esclarecimentos, vejamos:

I - a empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 10.532.271/0001-41, cuja sede encontra-se localizada na cidade de Cuiabá, MT, possui autorização desta SEDAM para as atividades de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde?

Resposta: A empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS não possui Informação processo de Licenciamento Ambiental na SEDAM. Por se tratar de empresa localizada na cidade de Cuiabá, a Autorização para o Transporte de Produtos perigosos interestadual é de competência do IBAMA, quanto ao licenciamento ambiental cabe ao órgão ambiental responsável do Mato Grosso realizar o Licenciamento da sede da empresa.

II - Caso a empresa acima não possua autorização para a atividades acima, em quanto tempo a mesma conseguiria obter a devida autorização e licenciamento dessa SEDAM para poder realizar as atividades inerentes a prestação do serviço acima?

Resposta: Conforme o ART 21 da Lei Complementar 3686/2015. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento ou indeferimento ou indeferimento,

ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. Importante salientar que conforme o Art. 13 da Lei Complementar Nº 140. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo. Por tanto, caso a empresa em epígrafe possua Autorização para o Transporte de Produtos perigosos interestadual emitida pelo IBAMA e Licenciamento para o tratamento de resíduos perigosos do órgão ambiental competente do Mato Grosso, não cabe a SEDAM o licenciamento da empresa, a não ser que a mesma realize o transbordo e/ou tratamento dos resíduos no Estado de Rondônia.

Como se nota acima, a empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não possui autorização da SEDAM/RO para as atividades de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos, estando impossibilitada de executar o objeto desta licitação nesta Unidade da Federação. Conforme mencionou a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA em sua peça recursal, também há impeditivo legal (Lei Estadual nº 7.862/02 - MT) para que a empresa Recorrida importe resíduos sólidos do Estado de Rondônia para o Estado do Mato Grosso (onde se localiza sua sede), restando assim evidente que a empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não poderia prestar o serviço objeto desta licitação, muito embora tenha afirmado ao Pregoeiro, no chat de mensagens, de que se instalaria nas localidades do Termo de Referência para tal. A esse respeito, importa destacar que o início da prestação do serviço objeto desta licitação deve se dar em até 30 dias (item 4.5 do Termo de Referência - Documento 7330108 - Anexo I do Edital), e que a SEDAM esclareceu a esta equipe que a emissão de cada modalidade de licença em favor da empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA pode levar até 06 meses, mostrando-se inviável o cumprimento do que fora afirmado pela empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA durante a licitação, eis que a mesma não teria tempo hábil para obter as licenças necessárias para a execução do objeto desta licitação no Estado de Rondônia, o que traria enorme prejuízo ao interesse público.

Diante de todo exposto acima, faz-se necessário o exercício da autotutela, que, como bem sabemos, consiste na possibilidade de a Administração revogar ou anular seus próprios atos, vejamos:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Art. 53, CAPUT, Lei Federal 9.784/99)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Súmula 346)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Súmula 473)

Em termos doutrinários, o professor Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que:

"Caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação" (BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005)

De modo semelhante, temos as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74), que esclarece que:

"(...) A Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes."

Em face disso, uma vez verificadas decisões que afrontam a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, art. 41, da Lei Federal 8.666/93), é medida que se impõe o exercício da autotutela a fim de que seja praticado ato corretivo que respeite as condições fixadas previamente no Edital pela Administração. Portanto, vislumbro a necessidade de reforma na decisão que habilitou a empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA nos itens 02, 05 e 06.

Passando para análise das razões e contrarrazões, que englobam o item 07, onde tivemos como vencedora a empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, nos deparamos com a alegação por parte da empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA de que a empresa Recorrida não teria comprovado o cumprimento do item 10.8.1.1, "a", do Edital, ou seja, não teria autorização para realizar o transporte de resíduos perigosos. Sabendo que a licença para transporte de resíduos perigosos nas rodovias do Estado de Rondônia compete a SEDAM, e, analisando os documentos encaminhados pela empresa Recorrida, de fato não vislumbramos o envio de qualquer documento que dê conta de que a empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA possuía autorização para tal transporte.

Só uma única Licença de Operação encaminhada pela empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA no item 07, cujo número é 142164 (Documento 8293163), onde só constam as atividades de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos. Sabemos hoje, após diligência realizada junto a SEDAM, que a empresa Recorrida possui Licença de Operação que a autoriza a transportar resíduos sólidos, todavia, tais licenças não foram encaminhadas pela empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, vejamos:

DE MODO ESPECIFICO:

I) A EMPRESA M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, 13.273.219/0001-06, ESTÁ AUTORIZADA A TRANSPORTAR RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NAS RODOVIAS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA?

]Resposta: Sim. Conforme Licença de Operação Nº 148350 (8995596) e Nº 148350 (8995628) emitidas pela SEDAM, a empresa M.X.P. Usina de Incineração, pode realizar o transporte de produtos de serviço de saúde em todo o Estado de Rondônia, caso a empresa realize o transporte interestadual de resíduos, a mesma deverá

solicitar a Autorização de Transporte do IBAMA.

Vê-se que nenhuma das licenças mencionadas pela SEDAM (Licença de Operação Nº 148350 (8995596) e Nº 148350 (8995628), em sede de diligência, foram encaminhadas pela empresa Recorrida, assim, não é possível afastar o descumprimento do item 10.8.1.1, "a", do Edital, restando claro que a empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, de fato, não comprovou possuir autorização para transporte de resíduos sólidos dentro do Estado de Rondônia, havendo apenas comprovação de autorização de transporte, concedida pelo IBAMA, nas Rodovias Federais.

Por fim, acerca da alegação de que a empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA não teria juntado os documentos necessários para eventual subcontratação de empresa, entendo que não merece prosperar, eis que há na documentação de habilitação encaminhada pela Recorrida os respectivos documentos em nome da empresa OCA AMBIENTAL LTDA - ME, a saber: Licença de Operação (e não protocolo de renovação de licença, como alegou a empresa (LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS), Alvará do Corpo de Bombeiros e Certificado Técnico Federal emitido pelo IBAMA, nos termos do item 10.9 do Edital. Todavia, nas duas questões abordadas anteriormente, a Recorrida não teve a mesma sorte, eis que descumpriu as exigências do Edital.

Diante de todo exposto acima, ancorado no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, bem como do Julgamento Objetivo que tem esteio no mesmo dispositivo legal, vislumbro a necessidade de reforma na decisão (Exercício de Autotutela, SÚMULA 346 E 473 DO STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99) que habilitou a empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA no item 07, a fim de que se convoque as empresas remanescentes em tais itens.

6. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se da seguinte forma:

- a) IMPROCEDENTES os recursos apresentado no item 01, onde me manifesto pela manutenção da decisão inicial que habilitou a empresa LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS;
- b) PROCEDENTES os recursos apresentados nos itens 02, 05 e 06, onde me manifesto pela reforma da decisão que HABILITOU a empresa W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
- c) PROCEDENTES os recursos apresentados no item 07, onde me manifesto pela reforma da decisão inicial que habilitou a empresa M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

Assim, Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 20 de Janeiro de 2020.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira Substitua - Equipe DELTA/SUPEL

Fechar